

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009068-49.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**

Requerido: SAMUEL ALVES PEREIRA
Requerido: Geap Autogestão Em Saúde

SAMUEL ALVES PEREIRA ajuizou ação contra GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, alegando, em suma, que é beneficiário do plano de saúde disponibilizado pela ré, a qual se comprometeu a custear todo o procedimento cirúrgico periodontal a que foi submetido. Contudo, a ré se negou a restituir a importância de R\$ 22.000,00 paga para a equipe cirúrgica e anestésica da JRG Odontologia, sob o argumento de que deveria de ter escolhido um profissional credenciado ao plano de saúde. Por conta disso, pediu a condenação da ré ao reembolso do valor dos honorários médicos por ele despendido e também ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o constrangimento experimentado.

Citada, a ré apresentou defesa, aduzindo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a impossibilidade do reembolso da quantia paga pelo autor, haja vista que o procedimento cirúrgico foi realizado por médico não credenciado ao plano de saúde ou ao hospital em que foi realizada a cirurgia. Além disso, afirmou que contava com profissionais aptos a realizar o atendimento cirúrgico.

Houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor se submeteu a uma cirurgia reparadora funcional para tratamento da apneia obstrutiva do sono (fls. 37/38) em 06.10.2015, realizada por médico não credenciado pela ré, despendendo, para tanto, a importância de R\$ 22.000,00 de honorários para a equipe médica (fl. 39).

Desde março de 2014, o autor já estava em contato com os prepostos da ré para que o procedimento cirúrgico fosse aprovado (fl. 52). Tanto a ré quanto a Unimed São Carlos (parceira do plano de saúde) não possuíam médicos credenciados para a realização



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

da cirurgia periodontal, razão pela qual o procedimento seria feito por médico indicado pelo próprio autor e custeado pela ré (fl. 60). Posteriormente, contudo, o autor recebeu a informação de que a cirurgia não havido sido autorizada, haja vista a inclusão de cirurgiões buco-maxilo-facial na rede credenciada da ré. O procedimento somente foi concretizado após determinação do D. Juízo da 2ª Vara Cível local, nos autos nº 1010940-36.2015.

Verifica-se, portanto, que o plano de saúde e sua parceira Unimed São Carlos não contavam com profissional especializado na área periodontal. Aliás, a própria ré autorizou a realização do procedimento cirúrgico com profissional da confiança do autor, responsabilizando-se pelo pagamento integral dos honorários da equipe médica (fl. 60).

Nesse sentido, a negativa apresentada pela ré conflita com o princípio da boa fé-objetiva, caracterizando um nítido comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), na medida em que assumiu a responsabilidade pelo pagamento do médico indicado pelo autor, gerando para este a expectativa do reembolso, e, posteriormente, indeferiu o pedido de restituição da quantia despendida (fl. 65).

A inclusão de cirurgiões buco-maxilo-facial na rede credenciada em momento anterior à realização da cirurgia não altera o deslinde da ação, pois, conforme ficou reconhecido na sentença proferida pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível local (fl. 48), o procedimento cirúrgico deveria ser realizado com urgência, sendo nítido que o cancelamento da cirurgia já designada e o estabelecimento de uma nova relação com profissional credenciado traria consequências à saúde e ao bem-estar do autor.

Fato é que a escolha do médico não credenciado não consistiu em mero capricho do autor, mas sim decorreu pela ausência de outro profissional conveniado ao plano de saúde no momento em que houve o diagnóstico e a designação da cirurgia, sendo que, inclusive, a ré assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários da equipe designada. Assim, deverá a ré restituir o valor integral pago pelo autor, sem que isso represente desequilíbrio contratual ou desproporcionalidade entre os direitos e deveres assumidos no contrato, pois ela efetivamente assumiu a responsabilidade pela despesa com médico não credenciado.

A cirurgia de pronto foi realizada e não houve submissão do paciente a qualquer procedimento constrangedor ou intimidador por parte da ré, que apenas se opôs ao reembolso do valor. Nessas circunstâncias, repele-se a pretensão indenizatória por dano moral.

Nesse sentido, precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Plano de Saúde - Contrato de reembolso de despesas com assistência médica e hospitalar - Prescrição - Não ocorrência - Aplicação do artigo 205 do Código Civil - Prazo de prescrição decenal - Pleito de ressarcimento integral das despesas com tratamento de câncer - Previsão contratual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

expressa de limitação do reembolso - Regularidade no reembolso parcial, para preservação do equilíbrio econômico-financeiro - Exclusão da cobertura do exame PET-CT por ausência de previsão contratual - Cláusula abusiva - Inteligência do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor - Aplicação da Súmula nº 96 deste Egrégio Tribunal de Justiça - Ressarcimento, aqui, que deve ser integral por falta de previsão contratual de limite - Danos morais não configurados - Meros aborrecimentos que não geram obrigação de indenizar - Caso típico de divergência acerca da interpretação contratual, sobre matéria não sedimentada à época do ajuizamento da demanda. Dá-se parcial provimento aos recursos." (TJSP, Apelação nº 0037338-83.2009.8.26.0554, Rel. Des. Christine Santini, j. 02.07.2013).

Trata-se, enfim, de mero aborrecimento experimentado pelo beneficiário do plano de saúde de saúde, que busca reembolso de valores e experimenta negativa da ré. Pensar-se de outro modo seria concluir que qualquer desatendimento da operadora, mesmo que na interpretação de cláusula contratual ou de qualquer atendimento médico, induziria dano moral indenizável, como se fosse sempre obrigada a pagar, sem direito de examinar o pleito e eventualmente se opor.

Ressalta-se que no caso em testilha não se discute a negativa de cobertura do procedimento cirúrgico, fato que foi reconhecido com ensejador de dano moral nos autos nº 1010940-36.2015.

Diante do exposto, **acolho em parte o pedido** e condeno a ré a restituir para o autor a importância de R\$ 22.000,00, com correção monetária a partir da data do desembolso e juros moratórios contados desde a citação.

Rejeito o pedido de indenização por dano moral.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Responderá a ré pelo pagamento dos honorários advocatícios do autor fixados em 15% do valor resultante da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a data do ajuizamento.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de janeiro de 2017.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA